



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2017 (Do Sr. DAVIDSON MAGALHÃES e Da Sra. LUCIANA SANTOS)

Susta o Decreto 2.745, de 24 de agosto de 1998, que Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras tem sido utilizada para vendas de ativos caracterizadas por indícios significativos de falta de transparência e de adequação a normas de desestatização de empresas estatais.

Essa Sistemática tem como base o Decreto nº 2.745/1998, que regulamentou o art. 67 da Lei nº 9.478/1997. Importa ressaltar, ainda, que o art. 67



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Lei nº 9.478/1997 já foi revogado pela Lei nº 13.303/2016. Essa Lei de 2016 regulamentou o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, que determinou a criação por lei do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

O art. 173 determina que:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O dever de licitar é princípio fundamental para a Administração Pública Direta e Indireta, de acordo com o art. 37 da Constituição. Não obstante essa determinação do legislador constituinte originário, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, modificou a Carta Magna para diferenciar as normas gerais de licitação. O art. 173, § 1º, III, citado evidencia que disporá sobre licitações o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Ademais, o art. 22, XXVII, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação no caso do art. 173, § 1º, III:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Entende-se que, nos termos do art. 173, § 1º, III, a União deve legislar privativamente sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. Dessa forma, uma única lei deve ser editada, não podendo outras leis especiais tratar da licitação e contratação para empresas específicas.

Adicionalmente, deve-se notar que nenhuma lei, de acordo com o comando constitucional, poderá delegar a essas entidades a possibilidade de estabelecer seus procedimentos licitatórios por meio de normas regulamentares ou regimentos internos. O disposto no art. 37, XXI, e no art. 173, § 1º, III, impõe que se reserva à lei, *stricto sensu*, o disciplinamento dos procedimentos licitatórios efetuados pela Administração Pública. Apenas o estatuto jurídico dessas empresas estatais pode dispor sobre normas de licitação e contratos de acordo com a Constituição, mesmo havendo eventual autorização legal diversa.

A criação, na prática, de regulamento sobre licitações na forma da Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras, com base no Decreto 2.745/1998, ultrapassa o poder regulamentar e os limites de delegação legislativa. A utilização dessa Sistemática por parte de sociedade de economia mista e integrante da Administração Indireta ofende o princípio da legalidade, ao gerar inovações primárias na ordem jurídica, bem como ataca princípios fundamentais da Administração Pública, como a publicidade, a moralidade e a impensoalidade, previstos no art. 37, *caput*. Nota-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem sido nesse sentido, considerando a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inconstitucionalidade do referido Decreto (como apresentado, por exemplo, no TC-013.056/2016-6).

A base para as vendas de ativos no Sistema Petrobras exorbita do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa e não se coaduna com os preceitos fundamentais do nosso ordenamento jurídico. A Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras configura, na prática, regulamento sobre licitações, tendo como base o Decreto 2.745/1998, sem amparo constitucional. Diante do exposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário para sustar o referido Decreto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado DAVIDSON MAGALHÃES
PCdoB/BA

Deputada LUCIANA SANTOS
PCdoB/PE